

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Junho 2013



ISENÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE NO PAGAMENTO DOS JUROS E ROYALTIES

DIRECTIVA DOS JUROS E ROYALTIES

Foi aprovada em Conselho de Ministros, no passado dia 6 de Junho de 2013, a Proposta de Lei que visa finalizar a transposição, para o Código do IRC, da Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 Junho, relativa ao regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efectuados entre sociedades associadas de Estados membros diferentes, comumente designada por Directiva de Juros e Royalties.

INTRODUÇÃO

Foi aprovada em Conselho de Ministros, no passado dia 6 de Junho de 2013, a Proposta de Lei que visa finalizar a transposição, para o Código do IRC, da Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 Junho, relativa ao regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efectuados entre sociedades associadas de Estados membros diferentes, comumente designada por Directiva de Juros e Royalties.

A referida Directiva prevê um regime de isenção de imposto no Estado da fonte relativamente aos pagamentos de juros e royalties efectuados entre sociedades que se qualifiquem como “sociedades associadas” (ver definição abaixo).

Apesar de a Directiva datar de 2003, Portugal beneficiou de um período transitório de oito anos para a sua integral aplicação, durante o qual as taxas de retenção na fonte aplicáveis ao pagamento de juros e royalties entre sociedades associadas foram sendo progressivamente reduzidas, primeiro para 10%, e depois, nos últimos quatro anos, para 5%.

A partir de 1 de Julho de 2013, deixará de ser aplicável qualquer retenção na fonte de IRC, desde que verificadas os requisitos a seguir descritos.

Em que condições podem as empresas beneficiar da isenção de retenção na fonte?

Sujeito ainda às alterações constantes da versão final da Proposta de Lei agora aprovada, dispõe o artigo 96.º do Código do IRC que a aplicação da taxa reduzida de retenção na fonte, de 5% (e futuramente “da taxa 0%”), incidente sobre os juros e royalties devidos ou pagos por entidades residentes no território nacional, ou por estabelecimentos estáveis aí situados, a favor de entidades associadas, sediadas em Estados membros da União Europeia, está dependente da verificação dos seguintes requisitos:

- a) As sociedades beneficiárias dos juros ou royalties (i) estejam sujeitas, a um dos impostos sobre os lucros enumerados na subalínea iii) da alínea a) do artigo 3.º da Directiva n.º 2003/49/CE sem beneficiarem de qualquer isenção; (ii) assumam uma das formas jurídicas enunciadas na lista constante do Anexo à Directiva n.º 2003/49/CE; e (iii) sejam consideradas residentes de um Estado membro da União Europeia e que, ao abrigo de Acordo de Dupla Tributação (ADT), não sejam consideradas, para efeitos fiscais, como residentes fora da União Europeia;

b) A sociedade a quem sejam efectuados os pagamentos dos juros ou *royalties* seja o “beneficiário efectivo” desses rendimentos, considerando-se verificado esse requisito quando a mesma aufera os rendimentos por conta própria e não na qualidade de intermediária, seja como representante, gestor fiduciário ou signatário autorizado de terceiros. No caso de um estabelecimento estável ser considerado o “beneficiário efectivo”, o crédito, o direito ou a utilização de informações de que resultam os rendimentos devem estar efectivamente relacionados com a actividade desenvolvida por seu intermédio e constituir rendimento tributável para efeitos da determinação do lucro que lhe for imputável no Estado membro onde o mencionado estabelecimento estável se encontrar situado;

c) A entidade pagadora do rendimento, residente em território português (ou a sociedade de outro Estado membro que possua um estabelecimento estável em Portugal), seja considerada uma sociedade “associada” da sociedade que seja o beneficiário efectivo dos juros ou *royalties* (ou cujo estabelecimento estável seja considerado o beneficiário efectivo

desses mesmos rendimentos), o que se verifica quando (i) a sociedade beneficiária ou a sociedade pagadora do rendimento detenha uma participação directa de, pelo menos, 25% no capital da outra sociedade; ou (ii) quando uma terceira sociedade detenha uma participação directa de, pelo menos, 25% no capital social da sociedade beneficiária e da sociedade pagadora do rendimento, e, em qualquer dos casos, a participação seja detida, de modo ininterrupto durante um período mínimo de dois anos;

d) Sendo o pagamento efectuado por um estabelecimento estável, os juros ou as *royalties* constituam encargos relativos à actividade exercida por seu intermédio e sejam dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável que lhe for imputável.

Quais os formalismos aplicáveis?

Compete às sociedades beneficiárias dos rendimentos a prova, perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte, do cumprimento dos requisitos acima referidos, através de apresentação de formulário próprio a aprovar pelo Ministro de Estado e

das Finanças, em momento prévio à obrigação da entrega nos cofres do Estado do imposto a reter.

Sempre que o período de dois anos de detenção da participação mínima (25%) se complete após a data em que se verifique a obrigação de retenção na fonte, os juros ou *royalties* devidos serão passíveis de retenção na fonte, à taxa liberatória de 25%, a qual poderá ser reduzida nos termos de ADT que tenha sido celebrado entre Portugal e o país de residência da sociedade beneficiária do rendimento e que se encontre em vigor, cumpridas que sejam as formalidades para o efeito previstas na lei. Completado o período de dois anos de detenção, poderá a sociedade beneficiária requerer a restituição do imposto retido na fonte no prazo de dois anos contados da verificação dos pressupostos de que depende a aplicação da Directiva.

Extensão do regime à Confederação Suíça

Finalmente, importa salientar que a Proposta de Lei em apreço estende a aplicação da isenção de tributação incidente sobre o pagamento de juros ou *royalties* às sociedades residentes na Confederação Suíça (desde que cumpridos os requisitos acima referidos) nos termos e condições referidos no artigo 15.º do Acordo celebrado entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça.

João Magalhães Ramalho
Joana Maldonado Reis

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Magalhães Ramalho** (joao.magalhaesramalho@plmj.pt).

